



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 3166 - DF (2022/0262555-3)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
REQUERENTE : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ CEA
ADVOGADO : RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES - DF015182
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
INTERES. : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE
ADVOGADO : EDUARDO FRÓES RIBEIRO DE OLIVA - DF023740

DECISÃO

Cuida-se de suspensão de liminar e de sentença proposta pela COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ – CEA contra decisão (fl. 3):

[...] deferida pelo em. juízo da 2ª Vara de Execução de Títulos Executivos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília nos autos da Execução de Título Executivo Extrajudiciais nº 0736673-78.2020.8.07.0001 e da decisão do i. Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que negou a Suspensão de Decisão (SLS 0727155-96.2022.8.07.0000), face aos graves efeitos contra a ordem e economia públicas [...].

Na origem, a CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. – ELETRONORTE ajuizou ação de execução de título extrajudicial contra a Companhia de Eletricidade do Amapá – CEA, ora requerente, para, em síntese, obrigá-la a "pagar R\$ 15.434.043,56 (quinze milhões quatrocentos e trinta e quatro mil e quarenta e três reais e cinquenta e seis centavos) e reembolsar as custas de R\$ 551,27 (quinhentos e cinquenta e um reais e vinte e sete centavos) ou, se desejar, oferecer embargos" (fl. 219), valores esses relativos a contrato firmado com força de título executivo entre ambas para a prestação de serviço e que a CEA não teria adimplido.

Após diversos incidentes processuais, tais como a suspensão do processo para tratativas de acordo (fls. 359, 372 e 376-377), bloqueio de valores via SISBAJUD (fls. 384-385 e 473) ou mesmo a celebração de acordo em audiência de conciliação, em que acertada, entre outras coisas, a substituição dos valores bloqueados por seguro garantia (fls. 499-500), a executada apresentou exceção de pré-executividade, que fora rejeitada nos seguintes termos (fls. 810-814):

Embora não haja previsão legal explícita, é possível ao executado propor o exame judicial quanto à falta de pressuposto processual ou de condição da ação, matérias que originariamente tocam ao órgão jurisdicional, dispensando-se a exigência da constrição prévia.

Nesse passo, a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, quais sejam, que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juízo e que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.

No presente caso, a empresa executada apresentou, em resumo, as seguintes ponderações acerca dos títulos executados:

- a) Nenhuma das Notas Fiscais trazidas pela ELETRONORTE possuem o aceite pela CEA, condição sem a qual não é possível estabelecer uma "data de vencimento" dos débitos então confessados, o que desatende ao Inciso III do parágrafo único do art. 798 do CPC;
- b) Não há comprovação de envio das Notas Fiscais ou de qualquer documento de cobrança ao Gerente de Departamento de Operação da CEA, conforme determinavam os contratos originários, o que desatende às alíneas "d" do inciso I, art. 798 do CPC;
- c) O "Fiscal e Gestor" do CPS 006/2019 não atestou as respectivas faturas de serviços referentes à confissão de dívida do valor de R\$ 5.949.756,88, condição suspensiva de eficácia desse instrumento, conforme a Cláusula Segunda, o que desatende a alínea "c" do inciso I, art. 798 do CPC;
- d) Não houve a constituição em mora da CEA, conforme exigiam os contratos. Logo, não há que se falar em dívida vencida e, conseqüentemente, não é possível a cobrança de juros moratórios ou multa por atraso, ainda que os serviços tivessem sido efetivamente prestados, o que desatende o inciso III, do parágrafo único, do art. 798 do CPC;
- e) A ELETRONORTE não comprovou não ter executado a garantia contratual prevista na Cláusula 13, §§ 1º e 2º, do CPS 006/2019, condição essencial para avaliar se os débitos confessados representariam pagamento duplicado de eventuais parcelas atrasadas. O que desatende a alínea "c" do inciso I do art. 798 do CPC;
- f) A ELETRONORTE não comprovou a efetiva execução dos serviços visto que, foram juntados supostos "Relatórios de Operação e Manutenção" referentes ao CPS 006/2019, produzidos unilateralmente e sem nenhuma prova de que a CEA tenha atestado a prestação dos serviços, o que desatente a alínea "d" do inciso I do art. 798 do CPC;
- g) Não foi emitido nenhum Relatório de Operação e Manutenção referente ao TCT 001/2018, conforme exigia o contrato, o que desatente a alínea "d" do inciso I do art. 798 do CPC;
- h) Não foi comprovado que os supostos serviços complementares relativos ao TCT 001/2018 tenham tido o aceite pela CEA, conforme previsão contratual, o que desatente a alínea "d" do inciso I do art. 798 do CPC;
- i) Não foram juntadas Notas fiscais relativas aos valores de R\$ 431.476,69 de vencimento em 31 julho de 2019, que inclusive está repetido na planilha, e nem relativas ao valor de R\$ 185.000,00 também de vencimento em 31 de julho de 2019, o que desatente a alínea "d" do inciso I do art. 798 do CPC.

No caso em análise, os títulos executivos extrajudiciais que embasam a

execução são dois instrumentos de confissões de dívidas.

O primeiro, anexado sob o ID 76464943, no valor nominal de R\$ 5.979.756,88 (cinco milhões, novecentos e setenta e nove mil, setecentos e cinquenta e seis reais e oitenta e oito centavos), que seria relativo a cinco faturas supostamente não quitadas no âmbito do Contrato de Prestação de Serviços – CPS 006/2019.

O segundo, anexado sob o ID 76464944, cujo valor nominal é de R\$ 4.174.507,61 (quatro milhões, cento e setenta e quatro mil, quinhentos e sete reais e sessenta e um centavos), se refere à "renovação tácita do contrato anterior, a valores renegociados e a prestação de serviço complementar".

A parte excipiente argumenta que a exequente não comprova haver prestado os serviços pelos quais cobra.

Segundo entende o executado, o TCT 1/2018 previa que os repasses mensais seriam pagos mediante a apresentação, pela ELETRONORTE, de DOCUMENTO DE RESSARCIMENTO, com vencimento no 30º (trigésimo) dia após o atesto pela CEA (Cláusula 9). Para tanto, o documento deveria ser encaminhado ao GERENTE DE DEPARTAMENTO DE OPERAÇÃO da CEA, por meio físico ou eletrônico (e-mail), e após a confirmação do recebimento, iniciar-se-ia o prazo para pagamento, cabendo à ELETRONORTE enviar posteriormente o documento original de cobrança das faturas (§§1º e 2º da Cláusula 9). Em relação às comunicações, o TCT 1/2018 previa que qualquer aviso ou outra comunicação de uma parte a outra deveria se dar por escrito, podendo ser entregue por meio físico ou eletrônico. Além disso, em qualquer caso, deveria constar prova formal do seu recebimento (protocolo da carta, telegrama ou fac-símile, este último desde que confirmado o recebimento pela destinatária, por escrito), dada pelo Gerente de Termo De Cooperação de Transmissão, no caso da Eletronorte, ou pelo Gerente do Departamento de Operação, no caso da CEA (Cláusula 24).

Afirma que, embora não esteja claro na planilha de cálculo, este reconhecimento de dívida alcançaria também parcelas não quitadas referentes ao Termo de Cooperação Técnica nº 001/2018.

Sem razão a parte executada.

O exequente não está executando os contratos mencionados (Termo de Cooperação Técnica nº 001/2018 e o Contrato de Prestação de Serviços – CPS n. 006/2019).

No curso da execução de tais negócios jurídicos, adveio o inadimplemento que dera origem aos instrumentos de confissão de dívida.

Intuitivo que a confissão de dívida é um título que contém a declaração manifestada pelo devedor de que reconhece um débito em aberto. Nessas condições, pela simples leitura dos títulos (confissões de dívida) postos em execução, nítido está que não que se exigir do exequente comprovação de qualquer contraprestação que seja.

Veja-se que, no instrumento de ID 76464943, consignou a executada (declarante) ser devedora da importância mencionada, relativa ao TCT 01/2018 e ao CPS 06/2019. Descreve o débito remetendo às notas fiscais emitidas pelo credor e que não foram quitadas. Nos considerandos, consignaram as partes "existem cinco faturas que não foram quitadas referente a este CTPS nº 006/2019".

Qualquer discussão sobre a forma de cumprimento dos contratos (Termo de Cooperação Técnica nº 001/2018 e o Contrato de Prestação de Serviços – CPS n. 006/2019) está fora do escopo da execução já que fundamentada nos mencionados instrumentos de confissão de dívidas, nos quais a devedora demonstra conhecimento sobre o montante devido

e a origem, na medida em que refere tratar-se de 5 notas fiscais não quitadas.

Se, de fato, o inadimplemento fosse decorrente do descumprimento da contraprestação da parte exequente não teria a executada firmado, por meio de seus representantes, tais confissões de dívida.

Não há qualquer ato contraditório. A confissão de dívida traz ínsita a declaração de uma dívida e reconhece a origem, renegociando, por meio dela, a forma de pagamento, com outros prazos.

Durante a audiência de conciliação realizada com os prepostos e advogados de ambas as partes, ficou bastante claro que a executada, após firmar os títulos executivos, foi alienada à Equatorial Energia em 2021 por meio de leilão realizado pelo BNDES (Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social), mas não teria comunicado a arrematante (supõe-se) a existência do débito. Também não foi oposto embargos à presente execução.

O arrematante (executado), agora, vê-se chamado a pagar pelo débito que, aparentemente, desconhecia, mas sobre o qual possui responsabilidade decorrente da sucessão empresarial.

Não há ausência de contraprestação. O executado apenas não quer arcar com esse débito nem fazer acordo com o credor.

A parte exequente trouxe aos autos as mensagens encaminhadas aos gestores da empresa devedora a respeito da dívida, a qual era amplamente conhecida na empresa.

Não há ausência de aceite ou qualquer óbice ao recebimento dos débitos, já que decorrem de declaração pura e simples, manifestada pela empresa devedora, através dos seus representantes legais na época da lavratura.

Veja-se, com relação ao segundo instrumento de confissão de dívida, anexado no ID 7644944, que a executada declara que pagará à exequente a quantia ali mencionada "a título de reconhecimento de dívida de serviços executados sem a devida formalização contratual, da seguinte forma(...)" e passa a relacionar os débitos e as datas de pagamento.

Todos os supostos óbices enumerados pela executada, por ausência de envio das notas, ausência de aceite, ausência de constituição em mora, bem como todos os demais, não são suficientes a retirar a certeza, liquidez e exigibilidade dos dois títulos postos em execução, na medida em que nestes não constou, de forma expressa ou tácita, que haveria condições ou contraprestações a serem realizadas pelo credor. Simples assim.

A certeza e a liquidez da dívida não decorrem das notas fiscais, mas do próprio título que traz o valor do débito em moeda corrente do país. A exigibilidade está assentada nas datas de vencimentos estabelecidas de comum acordo entre as partes.

No que diz respeito à alegação de excesso de execução, não conheço das alegações opostas pelo executado na medida em que a matéria somente é cognoscível por meio de Embargos à Execução, cujo prazo já restou ultrapassado, estando preclusa.

No que concerne ao pleito do executado de aplicação de reprimenda por litigância de má-fé, não diviso razão de direito para tanto, muito embora claro está que a executada não agiu com lealdade com a parte credora que, de boa-fé abriu mão de penhora em dinheiro de aproximadamente 20 milhões para viabilizar um diálogo com aquela voltado à realização de acordo extrajudicial, o qual restou infrutífero.

REJEITO, assim, a exceção oposta pelo executado.

Na medida em que a exceção em tela não suspende o curso da execução, determino a expedição de Ofício à Seguradora Austral por

Carta com AR para o endereço: "Alameda Santos, 787, Conj. 52 / 5º andar . Jardim Paulista . 01419001. São Paulo-SP", **para que deposite em conta judicial vinculada a este processo, em 10 dias, a quantia de R\$ 26.899.420,80 (vinte e seis milhões oitocentos e noventa e nove mil quatrocentos e vinte reais e oitenta centavos), a qual se refere ao débito atualizado (Id 123210545).**

Indefiro o pedido de majoração dos honorários advocatícios, eis que sem amparo legal (Id 123210545).

Efetivado o depósito, dê-se vista ao credor para declarar se dá quitação da dívida ou requerer o que for de direito.

Intimem-se. (Grifo meu.)

Ato contínuo, o entendimento firmado pelo Juízo de primeiro grau foi objeto de suspensão no TJDFT, indeferido pelo Desembargador Cruz Macedo, Presidente daquela Corte, pois (fls. 934-938):

Preliminarmente, conquanto a jurisprudência pátria, interpretando o alcance da norma emanada do artigo 4º, caput, da Lei 8.437/1992, reconheça a legitimidade ativa das empresas concessionárias de serviços públicos para figurar no pólo ativo de suspensão de liminar, em tais hipóteses são analisados os aspectos relativos à conveniência e à oportunidade de manutenção ou suspensão da eficácia da decisão atacada, exame esse que sofre inequívoco influxo do princípio geral da supremacia do interesse público - em especial a garantia à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Trata-se, pois, de medida de contracautela, cujo objetivo é o de salvaguardar interesses públicos contra o risco de lesão grave.

No caso *sub examine*, em que pese a argumentação expendida pela requerente, não se me afigura evidente qualquer interesse público a ser tutelado na presente via estreita. Isso porque, pelo que se pode depreender das razões de pedir e da documentação colacionada aos autos, a questão tem cunho eminentemente privado.

Com efeito, a dívida exequenda teve origem em 30 de maio de 2018, quando a empresa requerente/executada, COMPANHIA DE ELETRICIDADE DOAMAPÁ, e a requerida/exequente, CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A – ELETRONORTE, celebraram Termo de Cooperação Técnica nº 001/2018, cujo objeto foi estabelecer as premissas e condições de parceria para a prestação de serviços pela Eletronorte nas instalações e rede de distribuição de energia da autora/executada.

Em 01 de agosto de 2019, ambas celebraram o Contrato de Prestação de Serviço – CPS nº 006/2019, para a operação e manutenção de instalações e rede de distribuição de energia da executada, com valor mensal de R\$ 414.675,00(quatrocentos e catorze mil seiscentos e setenta e cinco reais), e prazo de duração de 01 de agosto de 2019 a 31 de janeiro de 2020.

A Eletronorte afirmou no processo de execução que teria cumprido fielmente a prestação dos serviços, não tendo recebido da requerente a correspondente contraprestação.

Acrescente-se que a afirmação da postulante de onerosidade excessiva não logrou ser demonstrada, de forma cabal, não restando indene de dúvidas a capacidade de vir efetivamente causar danos ao interesse público, até porque os recursos serão depositados pela Companhia de Seguros Austral, pessoa jurídica de direito privado diversa da requerente, não havendo que se falar em lesão a qualquer interesse

público, mas particular.

[...]

Ademais, ainda que se pudesse transpor o óbice da falta de legitimidade, a requerente não logrou comprovar os interesses públicos ameaçados, se limitando a tecer considerações a respeito de eventuais *error in judicando* e *error in procedendo*, tais como eventual onerosidade excessiva no processo executivo, a existência de ação anulatória em curso para discutir o contrato objeto da execução, e a discussão sobre o efeito suspensivo em sede de exceção de pré-executividade, questões estas que devem ser apreciadas no seu leito natural, que é a via recursal adequada. Ora, não cabe examinar, na presente via estreita, as questões de fundo envolvidas na lide, sob pena de se utilizar do presente instrumento como sucedâneo recursal.

A requerente inclusive noticia já haver interposto agravo de instrumento contra a decisão objeto do presente pedido.

A rigor, verifica-se, nesta via excepcional, tão-somente a ocorrência ou não de lesão aos valores tutelados pela norma de regência - ordem, saúde, economia e segurança públicas - devendo o Presidente do Tribunal ater-se à potencialidade lesiva do ato decisório atacado.

[...]

Por todo o exposto, porque patente a ilegitimidade ativa ad causam, NÃO CONHEÇO da presente suspensão de segurança e INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do CPC.

Daí o manejo da presente suspensão, em que a requerente aduz que "a vultosa ordem de pagamento exarada pelo juízo da 2ª Vara de Execução de Títulos Executivos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília" (fl. 5) e que se encontra em questionamento tanto por meio de agravo de instrumento interposto contra a rejeição da exceção de pré-executividade, quanto por meio da Ação Anulatória n. 0725729-46.2022.8.07.0001, "tem o condão de causar gravíssima lesão à ordem e economia públicas, em manifesto e incontornável detrimento do plano de melhoria ao sistema de distribuição do estado do Amapá" (fl. 6).

A requerente traça argumentações quanto à sua legitimidade ativa para o ajuizamento da suspensão e a relevância da atividade prestada e, por consequência, dos efeitos da decisão sobre a continuidade na prestação do serviço público.

A propósito, consigna (fl. 19):

Portanto, verifica-se que valor do depósito determinado pela decisão que se objetiva sustar os efeitos, corresponde a mais de 1/3 do valor destinado a investimento em melhorias dos serviços para o ano de 2022. Observa-se ainda que, desse valor, R\$ 31,4 milhões é destinado à compra de "transformadores de força para substituição e compor reserva técnica" para "possibilitar a manutenção de transformadores de força sem a interrupção do fornecimento de energia elétrica" para um número de 235.181 clientes.

Ou seja, a manutenção dos efeitos da decisão, implicará, diretamente, no risco de se destinar quase a totalidade do valor previsto para a compra de transformadores em 2022, para o depósito judicial da execução, que repita-se, encontra-se sobejamente garantida até o final do processo.

In caso, a decisão que determinou o depósito imediato dos mais de R\$ 26 milhões terá como efeitos diretos a restrição da capacidade financeira da companhia, impactando diretamente qualidade dos serviços prestados.

Acresce quanto à ausência de risco de dano inverso, visto que a execução se encontra garantida e assim permanecerá até o deslinde total da controvérsia.

Requer, por fim (fl. 22):

[...] a suspensão dos seus efeitos, para obstar o depósito do valor de R\$ 26.899.420,80 (vinte e seis milhões oitocentos e noventa e nove mil quatrocentos e vinte reais e oitenta centavos) até o trânsito em julgado, tanto da Exceção de Pré-Executividade, como da Ação Anulatória conexa, levando-se em consideração a ausência de dano reflexo dessa medida.

É, no essencial, o relatório. Decido.

De início, reforço que é desnecessário o esgotamento da instância originária para viabilizar o manejo da suspensão de liminar e de sentença ou da suspensão de segurança.

Nesse sentido, vejam-se os precedentes:

1. Não é necessário o exaurimento das vias recursais na origem para que se possa ter acesso à medida excepcional prevista na Lei n. 8.437/1992. (AgInt na SLS n. 2.702/SP, relator Ministro João Otávio De Noronha, Corte Especial, DJe de 27/8/2020.)

I - É dispensável o exaurimento da instância recursal para o ajuizamento da medida de contracautela no Superior Tribunal de Justiça. (AgRg na SLS n. 1.972/PI, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, DJe de 29/4/2015.)

Por seu turno, a requerente é concessionária de serviços públicos responsável pela distribuição de energia elétrica no Estado do Amapá.

Nos termos do art. 4º da Lei n. 8.437/1992, "compete ao presidente do tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública".

Não obstante a clareza do comando normativo, excepcionalmente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e a do Supremo Tribunal Federal admitem o reconhecimento da legitimidade ativa *ad causam* das pessoas jurídicas de direito privado, desde que no exercício de função delegada pelo Poder Público e evidente o

interesse público envolvido decorrente da prestação do serviço delegado, como no caso dos autos, quando o impacto de uma decisão judicial que se pretende suspender pode atingir a população inteira de um estado (Amapá).

Por oportuno, vejam-se os seguintes julgados:

1. As pessoas jurídicas de direito privado apenas podem apresentar pedidos de suspensão de liminar quando atuam na defesa estrita do interesse público. Precedentes. (STA 778 AgR, relator Ministro Dias Toffoli (Presidente), Tribunal Pleno, publicado em 14/6/2019.)

I – O Supremo Tribunal Federal já decidiu que as pessoas jurídicas de direito privado têm legitimidade ativa para ingressar com pedido de suspensão "quando, no exercício de função delegada do Poder público, como as concessionárias de serviço público, se encontrem investidas na defesa do interesse público, por sofrer as consequências da decisão concessiva da cautelar ou segurança, com reflexos diretos na ordem, na segurança, na saúde ou na economia pública" (grifei – SL 111/DF, Rel. Min. Ellen Gracie). (STA n. 513 AgR-AgR, relator Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente), Tribunal Pleno, publicado em 3/12/2015.)

3. Segundo o entendimento jurisprudencial pacificado do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, deve ser reconhecida a legitimidade ativa ad causam das pessoas jurídicas de direito privado, desde que no exercício de função delegada pelo Poder Público e evidente o interesse público envolvido decorrente da prestação do serviço delegado, como as concessionárias e permissionárias de serviço público. (AgRg na Pet nos EDcl no AgRg na SS n. 2.727/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 4/11/2019.)

No mérito, a legislação de regência do tema da suspensão de liminar e de sentença e da suspensão de segurança (Leis n. 8.437/1992 e 12.016/2009) prevê, como requisito autorizador à concessão da medida de contracautela, que a decisão *a quo* cause grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

A suspensão dos efeitos da decisão judicial é, portanto, providência excepcional, cabendo ao requerente a efetiva demonstração da alegada gravidade a um daqueles valores tutelados.

A suspensão de segurança é medida que não tem natureza jurídica de recurso, razão pela qual não propicia a devolução do conhecimento da matéria para eventual reforma. Sua análise deve restringir-se à verificação de possível lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas, nos termos da legislação de regência, sem adentrar no mérito da causa principal, de competência das instâncias ordinárias. Não basta a mera e unilateral declaração de que a decisão liminar recorrida levará à infringência dos valores sociais protegidos pela medida de contracautela.

Repise-se que a *mens legis* do instituto da suspensão de segurança é o estabelecimento de uma prerrogativa justificada pelo exercício da função pública na defesa do interesse do Estado. Sendo assim, busca-se evitar que decisões contrárias aos interesses primários ou secundários, ou ainda mutáveis em razão da interposição de recursos, tenham efeitos imediatos e lesivos para o Estado e, em última instância, para a própria coletividade.

A excepcionalidade prevista na legislação de regência está presente nos autos, porquanto demonstrados, com suficiência de argumentos e corroborados pela documentação anexada, os efeitos danosos da eficácia imediata da sentença.

E é exatamente esse o caso dos autos.

Na origem, afastada a exceção de pré-executividade oposta pela ora requerente, o juiz de primeiro grau determinou à instituição financeira garantidora do seguro judicial que depositasse em juízo a quantia em dinheiro equivalente a R\$ 26.899.420,80 (vinte e seis milhões oitocentos e noventa e nove mil quatrocentos e vinte reais e oitenta centavos).

É inegável que tal situação equivale a uma execução final do contrato de seguro garantia, de forma que o temor da requerente, de que será chamada a satisfazer à instituição financeira a quantia equivalente, não é absurdo. E tal montante, como demonstrado às fls. 18/19, equivale a quase um terço do plano de investimento da empresa requerente no ano todo de 2022.

Conseqüentemente, parece claro que o resultado dessa situação é um enorme risco para a ordem pública do Estado do Amapá, com graves conseqüências para os consumidores locais, afinal, alterada a destinação de tamanha quantia, de plano de investimento para pagamento de seguro judicial, não se pode sequer mensurar de antemão todas as conseqüências.

Ocorre que, em juízo mínimo de delibação, próprio do instrumento de suspensão de liminar e de sentença, nos termos do artigo 835, § 2º, do CPC, a fiança bancária ou o seguro garantia judicial equivale à penhora em dinheiro. Logo, sem que se demonstre uma necessidade específica de impor desde já a execução da garantia em questão, obrigando a instituição financeira a depositar o numerário correspondente ao montante executado já nesse momento, ter-se-á, no mundo dos fatos, conseqüência potencialmente lesiva à ordem pública do estado, como colocado acima.

Nesse quadro, estando a execução devidamente garantida com seguro bancário hígido, ainda havendo meios processuais de defesa colocados à disposição da executada, a concessão da suspensão aqui pleiteada, de fato, protegerá a ordem pública do estado, evitando o risco identificado acima.

Nesse contexto, sem adentrar efetivamente no mérito do acerto ou do desacerto da decisão judicial impugnada, mas baseado no princípio da continuidade dos

serviços públicos e para evitar graves danos à ordem pública decorrentes de execução provisória da decisão impugnada, entendo que a prudência recomenda a suspensão da execução da determinação impugnada, até o esgotamento dos meios de defesa disponibilizados à requerente pela legislação processual.

Ante o exposto, defiro o pedido de suspensão da determinação de depósito judicial da quantia em dinheiro de R\$ 26.899.420,80 (vinte e seis milhões oitocentos e noventa e nove mil quatrocentos e vinte reais e oitenta centavos), endereçada à Seguradora Austral, lançada na Execução Extrajudicial n. 0736673-78.2020.8.07.0001 da 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília (TJ DFT), até o trânsito em julgado da Ação Anulatória n. 0725729-46.2022.8.07.0001 e de todos os meios de defesa disponíveis à requerente, naquela execução, para se opor ao mérito do título executivo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de agosto de 2022.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente